SENTENÇA

Processo n°: 1009879-09.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: José Carlos Lanzotti e Suely Aparecida Lanzotti Robles, ela brasileira,

casada, aposentada, RG 13.591.750-5-SSP/SP, CPF 060.830.948-60, residente e domiciliada nesta cidade na Rua José Rodrigues Sampaio, n° 551, Bairro

Centreville - CEP 13560-710.

Requerida: Mercedes Frutuoso Lanzotti, RG 14.377.499-SSP/SP, CPF 400.764.078-53,

falecida no dia 22/07/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 04. Documentos diversos às fls. 05/12.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Mercedes Frutuoso Lanzotti, ocorrido em 22/07/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 10), através da qual se destaca que a falecida era viúva e não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Mercedes Frutuoso Lanzotti, a ser representado pela requerente Suely Aparecida Lanzotti Robles, supraqualificada, **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do

benefício NB nº 21/00217359/0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 11). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada fica responsável pelo pagamento da cotaparte do coerdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA